



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032.4/2018

“Dispõe sobre o Sistema de Ensino Militar de Santa Catarina (SEM-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar submetido pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 1361, de 28 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema de Ensino Militar de Santa Catarina (SEM-SC) e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos acostada às fls. 03/04, subscrita pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (SSP), depreende-se que a propositura visa legitimar o ensino militar no Estado, em cumprimento ao disposto no art. 83 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, *in verbis*:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Ainda, salienta aquele Secretário de Estado que a propositura não causa impacto orçamentário ou financeiro.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada na sua forma original (fls. 38/40 e 42), sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão, em observância ao art. 142, II, do Regimento Interno da ALESC, o exame das matérias sob seus aspectos financeiros e orçamentários.

Da análise dos autos, entendo que o Projeto de Lei Complementar visa legitimar o Sistema de Ensino Militar no mundo jurídico, o que já existe, materialmente, no Estado.

Dessa forma, não se criará nova despesa com a aprovação da lei pretendida, inexistindo, portanto, óbice em relação ao Erário.

Para afastar qualquer dúvida sobre a adequação da propositura às finanças públicas, extraio do Parecer nº 068/PL/2018 (fls. 26/34), redigido pela Consultoria Jurídica da SSP e acolhido pelo Secretário da Pasta, o trecho que segue:

Diante da legislação destacada, importa frisar, a **AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**, conforme Exposição de Motivos (Informação Técnica) nº 06/GAB/PMSC/2017 (fl. 02), Parecer nº 061/2017 da Assessoria Jurídica do Comando-Geral da Polícia Militar (fls. 03/05), Informação nº 470/2018, da Diretoria de Gestão de Pessoas da SEA da fl. 33, Parecer nº 45/COJUR/SED/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de fls. 35/38, Parecer nº 529/2018-COJUR/SEF da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda de fls. 41/42 e Parecer nº 366/18-PGE de fls. 45/49, da Procuradoria-Geral do Estado.

Destaca-se ainda que o art. 17 da minuta de fls. 07/12, que foi apontado na Informação DITE/SEF nº 243/2018 da Diretoria do Tesouro Estadual de fls. 51/52, como uma hipótese de vinculação de receitas foi devidamente suprimido na minuta constante de fls. 53/53v, conforme sugerido por àquela Diretoria.

Diante do exposto, e tendo em vista que a propositura não evidencia nenhum óbice orçamentário ou financeiro, voto, no âmbito desta Comissão de



Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº
0032.4/2018.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator